



CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
"Deus seja louvado"

42ª SESSÃO (ORDINÁRIA) 2ª SESSÃO LEGISLATIVA DA 20ª LEGISLATURA - DIA 22/06/2026

ORADORES: 1º) DR. HÉRCULES 2º) DEVACIR RABELLO 3º) ADEMIR PONTINI

**PAUTA DA ORDEM DO DIA:**

**01 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 867/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que prorroga até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.629, de 24 de junho de 2015.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**02 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 1459/26, de autoria do **Prefeito Municipal**, contendo Projeto de Lei que institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**03 DISCUSSÃO e VOTAÇÃO: (em regime de urgência)**

Processo nº 2345/26, de autoria do Vereador **Devacir Rabello**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre diretrizes de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, apoiados, patrocinados ou autorizados pelo Município de Vila Velha que contenham conteúdo inadequado ao desenvolvimento infantojuvenil, e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL -

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS -

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**04 2ª DISCUSSÃO e VOTAÇÃO:**

Processo protocolado sob o nº 081/26 de autoria do Vereador **Welber da Segurança**, contendo Projeto de Lei que declara como patrimônio cultural imaterial do Município de Vila Velha a "Banda de Música do 38º Batalhão de Infantaria".

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO/CULTURA - Pela **aprovação** da matéria

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS - Pela **aprovação** da matéria

**QUORUM:** Maioria Simples

**VOTAÇÃO:** Biométrica

**05 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 104/26, de autoria do Vereador **Alex Recepute**, contendo Projeto de Lei que denomina de "CLARICIO LOPES - ZIGU" praça pública no bairro Santa Mônica.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**06 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 1123/26, de autoria do Vereador **Patrick da Guarda**, contendo Projeto de Lei que institui diretrizes municipais para o fortalecimento da atenção psicossocial, do acolhimento e da orientação às pessoas com sofrimento ou transtorno mental e seus familiares no Município de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

**07 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 1274/26, de autoria do Vereador **Patrick da Guarda**, contendo Projeto de Lei que institui diretrizes e requisitos mínimos de segurança, identificação funcional e controle de acesso nas unidades escolares da rede municipal de ensino de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

---

**08 1ª DISCUSSÃO: (do parecer da Comissão de Justiça)**

Processo protocolado sob o nº 1260/26, de autoria do Vereador **Patrick da Guarda**, contendo Projeto de Lei que dispõe sobre condições sanitárias e funcionais mínimas para a disponibilização de ambiente de apoio destinado à pausa, ao descanso breve e à alimentação de trabalhadores em atividade nos estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde sujeitos à fiscalização municipal no Município de Vila Velha e dá outras providências.

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA - Pela **legalidade** da matéria

---

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 867/2026**

**Projeto de Lei**

**Prorroga, até 31 de dezembro de 2026, a vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.629, de 24 de junho de 2015.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica prorrogado por 01 (um) ano o prazo de vigência do Plano Municipal de Educação, aprovado por meio da Lei nº 5.629, de 24 de junho de 2015, passando a vigorar até o dia 31 de dezembro de 2026.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 02 de março de 2026.

**ARNALDO BORGIO FILHO**

Prefeito Municipal

---

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 1459/2026**

**Projeto de Lei**

**Institui o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos do Município de Vila Velha e dá outras providências.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VILA VELHA**, Estado do Espírito Santo: Faço saber que o Povo, por intermédio de seus representantes, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I  
Dos Princípios e Objetivos**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos - PMGIRS de Vila Velha, em conformidade com as Leis Federais nº 12.305/2010, nº 11.445/2007, nº 14.026/2020 e nº 15.088/2025, bem como com a Lei Estadual nº 9.264/2009.

**Art. 2º** O PMGIRS constitui instrumento técnico, estratégico e participativo destinado a orientar, integrar e supervisionar as ações voltadas à gestão ambientalmente adequada dos resíduos sólidos no território municipal.

**Art. 3º** O Plano observará os princípios da prevenção, precaução, responsabilidade compartilhada, inclusão social, sustentabilidade ambiental, social e econômica, transparência e controle social.

**TÍTULO II**  
**DAS DEFINIÇÕES E CLASSIFICAÇÕES**  
**Capítulo I**  
**Da Classificação Técnica dos Resíduos**

**Art. 4º** Os resíduos sólidos deverão ser identificados e classificados conforme as normas ABNT NBR 10004-1:2024 e NBR 17100:2023, complementadas pela Lista Brasileira de Resíduos - LBR, instituída pela Instrução Normativa IBAMA nº 13/2012.

**Art. 5º** A classificação considerará a origem, composição e periculosidade dos resíduos, incluindo a presença de substâncias perigosas ou poluentes orgânicos persistentes (POPs).

**Art. 6º** A segregação dos resíduos em condomínios com mais de 10 unidades residenciais seguirá as disposições da Lei Municipal nº 6.626/2022, devendo ser feita no mínimo entre resíduos secos e orgânicos, conforme padrões da Resolução CONAMA nº 275/2001.

**TÍTULO III**  
**DA GESTÃO E DO PLANEJAMENTO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**  
**Capítulo I**  
**Da Estrutura do Plano Municipal**

**Art. 7º** O PMGIRS compreenderá, no mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos resíduos sólidos;
- II - metas de redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final;
- III - programas, projetos e ações para cumprimento das metas;
- IV - sistema de acompanhamento, monitoramento e revisão periódica;
- V - mecanismos de participação e controle social.

**Capítulo II**  
**Das Competências e Responsabilidades**

**Art. 8º** Compete ao Poder Público Municipal planejar, coordenar, executar, supervisionar e fiscalizar a política municipal de gestão de resíduos sólidos em consonância com as normas federais e estaduais aplicáveis.

**Art. 9º** Os geradores de resíduos sólidos, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, são responsáveis pelo manejo ambientalmente adequado dos resíduos que gerarem, nos termos da legislação vigente.

**TÍTULO IV**  
**DA COLETA SELETIVA, DOS GRANDES GERADORES E DOS ECOPONTOS**  
**Capítulo I**  
**Da Coleta Seletiva e Inclusão Social**

**Art. 10.** O Município instituirá e manterá sistema de coleta seletiva universalizado, visando à recuperação de materiais recicláveis e à inclusão socioeconômica de cooperativas e associações de catadores.

**Art. 11.** O Poder Público poderá instalar Pontos de Entrega Voluntária - PEVs (Ecopontos) para recebimento de resíduos recicláveis, resíduos da construção civil de pequeno porte e outros materiais definidos em regulamento.

**Capítulo II**  
**Dos Grandes Geradores**

**Art. 12.** O Poder Executivo definirá, por decreto, os critérios para enquadramento dos grandes geradores de resíduos sólidos, considerando volume, massa e natureza dos resíduos.

**Art. 13.** Os grandes geradores ficam obrigados a elaborar e implementar Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS, cadastrando-se no Sistema Estadual On-line de Manifesto de Transporte de Resíduos Sólidos - MTR-ES, instituído pelo Decreto Estadual nº 5.177-R/2022, e arcando com os custos de manejo e destinação final.

## **TÍTULO V DA RASTREABILIDADE DIGITAL E DO SISTEMA MTR-ES**

**Art. 14.** Todo transporte rodoviário de resíduos sólidos no Município observará o Sistema MTR-ES, instituído pelo Decreto Estadual nº 5.177-R/2022.

**Art. 15.** O uso do MTR-ES será obrigatório para geradores, transportadores, armazenadores e destinadores de resíduos sujeitos à elaboração de PGRS.

**Art. 16.** As informações do MTR-ES serão integradas ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR.

## **TÍTULO VI DA LOGÍSTICA REVERSA E DO SISTEMA SISREV-ES**

**Art. 17.** O Município observará as diretrizes dos Decretos Estaduais nº 5.655-R/2024, nº 5.683-R/2024 e nº 5.851-R/2024, integrando-se ao SISREV-ES - Sistema Estadual Eletrônico de Informações sobre Logística Reversa de Embalagens.

**Art. 18.** O órgão municipal competente acompanhará e fiscalizará os sistemas de logística reversa implementados por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

**Art. 19.** Será priorizada a participação de cooperativas de catadores na operacionalização dos fluxos reversos.

## **TÍTULO VII DA SUSTENTABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E DA COBRANÇA**

**Art. 20.** Os serviços de manejo de resíduos sólidos terão sustentabilidade econômico-financeira assegurada mediante cobrança de taxa ou preço público específico, nos termos do Código Tributário Municipal e do decreto municipal que fixa o valor do fator de coleta e do fator de passada para apuração da taxa de coleta de lixo domiciliar, observadas as diretrizes da Resolução ANA nº 187/2024 e da Decisão TCE-ES nº 1128/2025.

**Art. 21.** O valor da cobrança considerará os custos efetivos dos serviços, a categoria do imóvel, a frequência da coleta e os princípios de equidade social.

**Art. 22.** Os recursos arrecadados com a cobrança pelos serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos - a fim de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira do serviço público de manejo de resíduos sólidos urbanos, e garantir transparência e rastreabilidade na aplicação das receitas, permitindo o financiamento integral de todas as etapas do sistema municipal de limpeza urbana, tais quais a coleta regular e seletiva, transporte, transbordo, triagem, valorização e tratamento de resíduos, destinação final ambientalmente adequada e disposição final de rejeitos em aterros sanitários licenciados, além de programas permanentes de comunicação e educação socioambiental destinados à conscientização da população e à melhoria da eficiência dos serviços - serão vinculados ao Fundo Municipal de Saneamento Básico, destinados exclusivamente ao custeio, operação, manutenção e expansão das ações de coleta domiciliar regular, coleta seletiva, coleta de volumosos, transporte, operação de estações de transbordo, triagem e valorização de materiais recicláveis, tratamento e destinação final de resíduos, bem como disposição final de rejeitos em aterros sanitários devidamente licenciados, além da execução de programas permanentes de comunicação e educação socioambiental voltados à gestão de resíduos sólidos urbanos.

**Art. 23.** O Município publicará anualmente relatório técnico-financeiro do serviço de manejo de resíduos sólidos, demonstrando custos, arrecadação e indicadores de eficiência.

## **TÍTULO VIII DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL, FISCALIZAÇÃO E DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Capítulo I**  
**Da Educação Ambiental e Participação Social**

**Art. 24.** O Município promoverá programas permanentes de educação ambiental voltados à não geração, redução, reutilização e reciclagem de resíduos sólidos.

**Art. 25.** A implementação e a revisão do PMGIRS garantirão ampla participação da sociedade civil, mediante consultas e audiências públicas.

**Capítulo II**  
**Da Fiscalização e Penalidades**

**Art. 26.** O órgão municipal competente a ser indicado em regulamento exercerá o poder de polícia administrativa, aplicando sanções conforme o Código de Posturas Municipal.

**Capítulo III**  
**Das Avaliações e Revisões**

**Art. 27.** O PMGIRS será avaliado anualmente e revisado, no máximo, a cada 10 (dez) anos, ou antes, sempre que ocorrerem alterações significativas nas condições locais, tecnológicas ou legais, conforme art. 19, XIX, Lei nº 12.305/2010.

**Art. 28.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vila Velha, ES, 08 de abril de 2026.

**ARNALDO BORGIO FILHO**  
Prefeito Municipal

**PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 2345/2026**

**Projeto de Lei**

**DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE EM EVENTOS PÚBLICOS DE RUA PROMOVIDOS, APOIADOS, PATROCINADOS OU AUTORIZADOS PELO MUNICÍPIO DE VILA VELHA QUE CONTENHAM CONTEÚDO INADEQUADO AO DESENVOLVIMENTO INFANTOJUVENIL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA**, estado do Espírito Santo, o no uso de suas atribuições,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece normas de proteção integral à criança e ao adolescente em eventos públicos de rua promovidos, patrocinados, apoiados, autorizados ou realizados com participação direta ou indireta da Administração Pública Municipal de Vila Velha, independentemente de sua natureza temática, orientação política, religiosa, cultural ou identitária dos organizadores.

**Parágrafo único.** A aplicação desta Lei é universal e não discriminatória, incidindo sobre qualquer evento público de rua que apresente conteúdo inadequado ao desenvolvimento físico, psicológico e moral de crianças e adolescentes, conforme os critérios do sistema federal de classificação indicativa e do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, consideram-se eventos públicos de rua:

- I - corridas de rua com apoio das entidades públicas municipais;
- II - caminhadas;
- III - festivais esportivos;
- IV - eventos recreativos;
- V - apresentações culturais em vias públicas;
- VI - desfiles temáticos;
- VII - manifestações festivas abertas ao público;
- VIII - atividades esportivas coletivas realizadas em espaços públicos municipais.

**Art. 3º** A aplicação desta Lei observará:

- I - o princípio da proteção integral da criança e do adolescente;
- II - o melhor interesse da criança e do adolescente;
- III - a prioridade absoluta prevista no art. 227 da Constituição Federal;
- IV - a dignidade da pessoa humana;
- V - a neutralidade administrativa e a vedação à discriminação;
- VI - a liberdade de expressão nos limites da proteção infantojuvenil;
- VII - a proporcionalidade e razoabilidade das medidas restritivas.

## **CAPÍTULO II DA PROTEÇÃO ETÁRIA**

**Art. 4º** Fica vedada a participação de crianças menores de 12 (doze) anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis legais em eventos públicos de rua que contenham conteúdo classificado como erótico ou pornográfico pelos critérios do sistema federal de classificação indicativa, nos termos do Decreto nº 8.162/2013 e das Portarias do Ministério da Justiça vigentes.

**§ 1º** É igualmente vedada a participação de menores de 12 (doze) anos, ainda que acompanhados, em eventos cujo conteúdo apresente:

- I - nudez total ou parcial de natureza erótica;
- II - apresentações de natureza pornográfica;
- III - simulações de atos sexuais explícitos;
- IV - linguagem explicitamente sexual direcionada ao público presente;
- V - conteúdo formalmente classificado como inadequado para menores de 12 (doze) anos pelo sistema federal de classificação indicativa.

**§ 2º** A restrição prevista no caput não impede a participação de crianças menores de 12 (doze) anos em eventos cujo conteúdo seja considerado adequado ou indiferente à faixa etária, conforme os critérios objetivos do sistema federal de classificação indicativa.

**§ 3º** Para fins desta Lei, os conceitos de conteúdo erótico, pornográfico e inadequado serão aferidos exclusivamente com base nos critérios estabelecidos pela classificação indicativa federal, vedada a interpretação subjetiva pelo agente fiscalizador.

**Art. 5º** Adolescentes entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos incompletos somente poderão participar dos eventos descritos no § 1º do art. 4º desta Lei mediante:

- I - autorização expressa e escrita de ambos os pais ou responsáveis legais;
- II - apresentação de documento oficial de identificação;
- III - ciência formal dos responsáveis acerca da natureza e classificação indicativa do evento;
- IV - assinatura de termo de responsabilidade conforme modelo a ser aprovado por decreto municipal.

**§ 1º** Na hipótese de guarda unilateral regularmente comprovada, será admitida autorização do responsável legal detentor da guarda.

**§ 2º** A autorização deverá permanecer disponível aos órgãos de fiscalização durante toda a realização do evento.

**§ 3º** A exigência de autorização não se aplica a adolescentes que participem de eventos de conteúdo não classificado como erótico ou pornográfico, nos termos do sistema federal de classificação indicativa.

## **CAPÍTULO III DAS OBRIGAÇÕES DOS ORGANIZADORES**

**Art. 6º** Os organizadores dos eventos abrangidos por esta Lei deverão:

**I** - informar previamente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a classificação indicativa do evento ao órgão municipal competente;

**II** - divulgar, de forma ostensiva, advertências sobre conteúdo inadequado para menores, em painéis visíveis nas entradas e na divulgação do evento;

**III** - adotar medidas de controle etário compatíveis com a classificação do evento;

**IV** - disponibilizar equipe de apoio devidamente identificada para orientação de pais, responsáveis e menores presentes;

**V** - observar integralmente as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**VI** - apresentar, quando solicitado, documentação comprobatória do cumprimento das disposições desta Lei.

**Art. 7º** É vedada a utilização de recursos públicos municipais, incluindo subvenções, patrocínios, cessão de espaços e isenções fiscais, para promoção de eventos que descumpram as disposições desta Lei.

#### **CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 8º** Compete ao Poder Executivo Municipal, por meio dos órgãos competentes:

**I** - fiscalizar o cumprimento desta Lei;

**II** - requisitar documentação dos organizadores;

**III** - promover ações preventivas de proteção à infância e à adolescência;

**IV** - comunicar ao Conselho Tutelar e ao Ministério Público as irregularidades detectadas que impliquem risco ou violação de direitos de crianças e adolescentes;

**V** - publicar relatório anual das fiscalizações realizadas.

**Art. 9º** O Poder Executivo Municipal comunicará preventivamente ao Conselho Tutelar a realização dos eventos abrangidos por esta Lei, para que aquele órgão delibere sobre eventual atuação, nos limites de suas atribuições legais estabelecidas no art. 136 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único - A atuação do Conselho Tutelar é autônoma em relação ao Município, não podendo ser limitada ou orientada pelo Poder Executivo Municipal.

#### **CAPÍTULO V DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS**

**Art. 10.** O descumprimento desta Lei sujeitará os responsáveis às seguintes sanções administrativas, observados o contraditório, a ampla defesa e o devido processo administrativo:

**I** - advertência, nos casos de primeira infração de menor gravidade;

**II** - multa administrativa, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 11 desta Lei;

**III** - suspensão de autorização municipal para realização do evento;

**IV** - impedimento temporário de recebimento de apoio ou recursos públicos municipais, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

**V** - cassação de autorização administrativa do evento, nos casos de infrações graves ou reincidência.

**§ 1º** As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente, a critério da autoridade competente, observada a proporcionalidade.

**§ 2º** O processo administrativo sancionador observará prazo mínimo de 15 (quinze) dias úteis para apresentação de defesa escrita, com recurso, dotado de efeito suspensivo, à autoridade hierarquicamente superior, no prazo de 10 (dez) dias úteis da notificação da decisão.

**§ 3º** O processo administrativo será regido pela Lei Municipal de Processo Administrativo ou, subsidiariamente, pela Lei Federal nº 9.784/1999.

**Art. 11.** As multas observarão as seguintes faixas, conforme a gravidade da infração:

**I** - infração leve: de 500 (quinhentas) a 5.000 (cinco mil) unidades do Valor Padrão de Referência do tesouro Municipal (VPRTMs);

**II** - infração média: de 5.001 (cinco mil e uma) a 20.000 (vinte mil) UFMs;

**III** - infração grave: de 20.001 (vinte mil e uma) a 50.000 (cinquenta mil) UFMs.

**§ 1º** São critérios para gradação e enquadramento da infração:

**I** - gravidade do conteúdo exposto e potencial lesivo ao desenvolvimento infantojuvenil;

**II** - número de menores efetivamente expostos ao conteúdo inadequado;

**III** - porte e alcance do evento;

**IV** - reincidência, que enseja o dobro da multa aplicável na faixa correspondente;

**V** - grau de cooperação do infrator durante a fiscalização.

§ 2º Considera-se infração leve o descumprimento de obrigação formal sem comprovação de exposição efetiva de menores a conteúdo inadequado; infração média, a exposição de menor a conteúdo inadequado sem dolo comprovado; e infração grave, a exposição dolosa ou reiterada de menores a conteúdo erótico ou pornográfico.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 12.** O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, estabelecendo:

- I - o modelo de termo de responsabilidade referido no inciso IV do art. 5º;
- II - os procedimentos de fiscalização;
- III - os critérios complementares de dosimetria das sanções, observados os parâmetros desta Lei;
- IV - o fluxo de comunicação com o Conselho Tutelar e o Ministério Público.

**Art. 13.** Esta Lei não se aplica a eventos realizados exclusivamente em espaços privados, fechados ao público em geral, nem a atividades pedagógicas regulares de estabelecimentos de ensino.

**Art. 14.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Vila Velha/ES, 09 de junho de 2026.

**DEVACIR RABELLO**  
VEREADOR – PL

---

### **PROCESSO PROTOCOLIZADO SOB O Nº 081/2026**

#### **Projeto de Lei**

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA A BANDA DE MÚSICA DO 38º BATALHÃO DE INFANTARIA DO EXÉRCITO BRASILEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Vereador de Vila Velha, Senhor Welber da Segurança, usando de suas atribuições legais, propõe:

**Art. 1º** Fica declarada como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Vila Velha a Banda de Música do 38º Batalhão de Infantaria - Batalhão General Tibúrcio do Exército Brasileiro.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Nestes termos propõe,

Vila Velha, 07 de janeiro de 2026

**WELBER DA SEGURANÇA**

Vereador